

PROJETO DE LEI N° 5682, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e de participação da comunidade escolar para a nomeação de gestores escolares.

SF/21809.88894-20

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 5682, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III e do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

.....
III - adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho para a nomeação dos gestores escolares, garantida a consulta à comunidade escolar e vedada a indicação que não considere esses critérios.

Parágrafo único. Somente poderão ser nomeados gestores escolares os profissionais referidos nos incisos I, II e III do art. 61 desta Lei.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 5682/2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, adiciona o inciso III ao art. 14 da LDB para prever a “adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como de participação da comunidade escolar, para a nomeação dos gestores escolares, vedada a indicação que não considere esses critérios.”

O caput do art. 14 verbaliza que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades, enquanto os incisos I e II estabelecem, como princípios, a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Trata-se de um projeto que busca conciliar a ideologia da meritocracia com o princípio da gestão democrática.

Faz-se importante ressaltar a Meta 19 do Plano Nacional de Educação (2014-2024):

*Meta 19 - Assegurar condições, no prazo de 2 anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho **e à consulta pública à comunidade escolar**, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.*

O PL encontra relativo respaldo na Meta 19 do PNE, mas omite a expressão “consulta à comunidade escolar”, preferindo uma expressão mais genérica, que não assegura a eleição dos gestores através de consulta à comunidade escolar. A presente emenda busca adequar a redação do PL aos termos da Meta 19 do PNE.

Ademais, a partir de diálogo realizado com dirigentes da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), propomos também que somente os profissionais referidos nos incisos I, II e III do art. 61 da LDB possam ser nomeados gestores escolares, o que, ao nosso ver, está em sintonia com os critérios técnicos de mérito e desempenho propugnados.

SENADOR JEAN PAUL PRATES (PT/RN)



SF/21809.88894-20